



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI. CADO NO D. O. U.
C	D. 15 / 04 / 1997
C	<i>divino</i> Rubrica

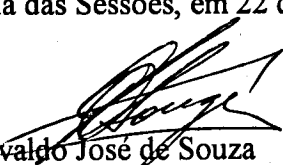
Processo nº : 10120.003829/90-81
Sessão de : 22 de março de 1995
Acórdão nº : 203-02.095
Recurso nº : 97.405
Recorrente : DIVINO MARTINS DE OLIVEIRA
Recorrida : DRF em Goiânia - GO

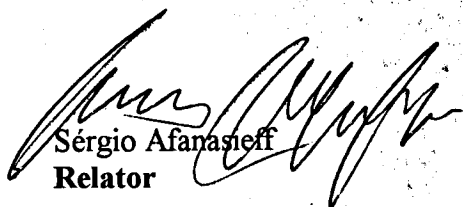
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO -
Recurso voluntário apresentado após o transcurso do prazo legal de 30 dias do conhecimento da decisão a *quo*. **Recurso não conhecido, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
DIVINO MARTINS DE OLIVEIRA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.**
Ausente o Conselheiro Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Sérgio Afanaseff
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos, Celso Ângelo Lisboa Gallucci e Armando Zurita Leão (Suplente).



Processo nº : 10120.003829/90-81
Acórdão nº : 203-02.095
Recurso nº : 97.405
Recorrente : DIVINO MARTINS DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o Relatório de fls.14:

“Versa o presente sobre impugnação ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-I.T.R., Taxa de Serviços Cadatrais (T.S.C.) e Contribuições lançados no Certificados de Cadastro e Guia de Pagamento de 1.990, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Marajuara, situado no Município de Araguatins/TO, com área de 968,0ha, Cadastrado sob nº. 921033.010111-0, em nome do contribuinte acima identificado.

Alega o interessado que a posse do referido imóvel encontra-se em nome de Benedito Teixeira de Queiroz há cerca de onze anos.

Cópia da impugnação e dos anexos foi remetida à Divisão de Cadastro e Tributação da Superintendência Regional do INCRA, conforme determina a Norma de Execução CST no. 003/90. Este órgão manifestou-se pela improcedência das alegações apresentadas, por ter solicitado ao interessado que apresentasse Certidão da Prefeitura Municipal de Araguatins informando o ano em que deixou de ser posseiro, sem que obtivesse resposta do mesmo”.

A decisão singular considerou o lançamento procedente ao argumento de que contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel rural, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

O contribuinte tomou ciência da decisão *a quo* pelo AR de fls. 20, em 21.03.92.

Em 17.05.94, apresentou recurso voluntário no qual alega:

“O Imóvel em referência, ou seja, Fazenda Marajuara, não pertencia mais ao Impugnante, como pode ser comprovado através da Declaração do Representante do INCRA em Araguatins-TO, estando a mesma incluída no Processo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.003829/90-81
Acórdão nº : 203-02.095

Na decisão do Delegado da Receita Federal, o mesmo alega que o impugnante não apresentou a Certidão da Prefeitura Municipal de Araguatins-TO, informando o ano em que o impugnante deixou de ser posseiro da referida área.

A Agência da Receita Federal em Araguaína-TO mandou, à época, correspondência, comunicando ao mesmo a decisão. O impugnante não recebeu a aludida correspondência visto que o mesmo já residia no endereço acima citado em Augustinópolis-TO. A mesma foi devolvida, como pode ser comprovada no Processo.

Estamos enviando, em anexo, a Certidão da Prefeitura Municipal de Araguatins-TO, informando o ano em que o Impugnante deixou de ser posseiro de área em questão, pois só fomos informados da decisão do Delegado da Receita Federal, quando recebemos uma correspondência da Agência da Receita Federal de Araguaína-TO, informando o teor da decisão proferida, em 21.03.92."

Ao final, pede o cancelamento do débito.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.003829/90-81
Acórdão nº : 203-02.095

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

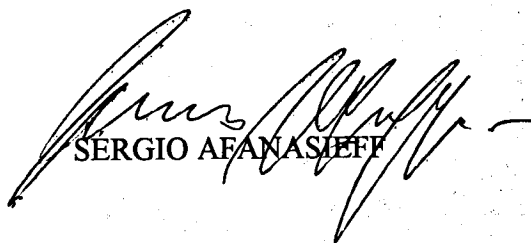
A apresentação do Recurso Voluntário deu-se, inequivocamente, a destempo.

O contribuinte, cientificado da decisão em primeira instância, em 21.03.92, somente protocolizou seu Recurso Voluntário em 17.05.94, conforme pode ser verificado pelo Termo de Juntada de fls. 28.

Ora, segundo dispõe o art. 33 do Decreto nº 70.235/72: "Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 dias seguintes à ciência da decisão." No caso, transcorreram mais de 2 anos.

Assim sendo, não conheço do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1995


SÉRGIO AFANASIEFF